

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 11/10/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 10/10/2000

Assessoria de Planário

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI nº**  
**(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)**

PL 1267/2000

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água armazenada em reservatórios, bem como sua limpeza e conservação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o controle da potabilidade da água armazenada, bem como da limpeza, da desinfecção e da conservação dos respectivos reservatórios, nos seguintes estabelecimentos:

- I - de ensino em geral;
- II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - hospitais, clínicas, sanatórios, maternidade, pronto-socorro e similares;
- IV - aeroportos, estações rodoviárias, rodoferroviárias e terminais rodoviários;
- V - quartéis militares;
- VI - indústrias em geral;
- VII - centros comerciais, shoppings e similares;
- VIII - lojas e supermercados;
- IX - casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- X - edifícios de apartamentos residenciais ou comerciais;
- XI - bancos e outras instituições financeiras;
- XII - repartições públicas.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar, a sua expensa, o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 1 (um) ano.

Art. 3º - Será da responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo o credenciamento de empresas especializadas, para a execução dos serviços definidos nesta lei, das quais será exigida a comprovação de condições técnicas adequadas e a existência em seus quadros, de profissional responsável com formação de nível superior.

Parágrafo único. As áreas de formação dos profissionais de que trata o caput do presente artigo serão definidas na regulamentação desta lei.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - As empresas credenciadas deverão emitir após os competentes exames, certificado de potabilidade da água em seus aspectos físicos, químicos e bacteriológicos.

§ 1º - Será da responsabilidade do estabelecimento inspecionado a exibição do certificado, em lugar público, visível.

§ 2º - As fraudes ou falsificações de certificados constituirão crime, punível da forma prevista no código penal vigente no país.

Art. 5º - São atribuições da Poder Executivo:

- I - Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas credenciadas;
- II - Descredenciar empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão, inclusive no que se refere à cobrança dos preços estabelecidos;
- III - Coletar material para análise, caso julgue necessária confirmação de exame junto às entidades especializadas, diretamente, por intermédio de seus órgãos ou por outras instituições oficiais;
- IV - Fiscalizar os estabelecimentos objetos desta lei e aplicar penas e multas aos infratores, cabíveis na forma da legislação em vigor, definidas na regulamentação da presente lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como intuito complementar os instrumentos legais adequados e necessários para o aprimoramento dos cuidados dispensados ao armazenamento de água para consumo humano em todas as edificações existentes no Distrito Federal.

A água é um bem de importância fundamental para a preservação da vida de nossa população, sendo, por conseguinte, um item que requer alta prioridade no elenco de preocupações do poder público. Sua importância não pode ser menosprezada e esforços não podem ser economizados no sentido de garantir que todos tenhamos disponível água de excelente qualidade.

Este projeto não é original em sua intenção de assegurar instrumentos legais para a garantia da boa qualidade da água armazenada nos reservatórios - domésticos ou



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

não – mas resulta de estudos que vimos realizando há algum tempo, decorrentes de nossa preocupação em relação à questão da água, onde compilamos sugestões e exemplos de outras iniciativas de lei com conteúdos similares, surgidas em outras unidades da federação.

A opinião dos especialistas da área de saúde pública é unânime no sentido de indicar que o consumo de água com boa qualidade é primordial para a preservação da saúde de todos. A companhia de água de nossa cidade desenvolve grande esforço para garantir um alto padrão de qualidade para a água que consumimos e tem sido muito eficiente nesse sentido. Entretanto, tão importante quanto produzir é armazenar adequadamente, de forma a manter a qualidade alcançada.

Recente notícia veiculada nos meios de comunicação levantou suspeita de que o mal armazenamento de água em uma escola pública do Gama teria causado intoxicação em diversos estudantes e servidores naquela cidade-satélite. Posteriormente constatou-se que tal intoxicação deveu-se não à água, mas ao consumo de alimentos mal conservados. Ainda assim, vimos tal suspeita servir de alerta com relação à questão do armazenamento de água no Distrito Federal, vindo ao encontro de nossa preocupação e fazendo-nos refletir nesta proposição os estudos que vimos realizando a respeito do assunto.

Ademais, a implementação de uma lei dessa natureza contribuirá, indubitavelmente, como fator educativo para o surgimento de uma cultura voltada para a preocupação com a água que consumimos, seja quanto ao aspecto da produção como do armazenamento.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição pelos ilustres pares, pois assim estaremos assegurando a conquista de um importante item para a melhoria na qualidade de vida de nossos concidadãos, os quais não podem prescindir de água limpa e saudável.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**

